

# O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Laís Nunes Ohara<sup>1</sup>  
Laila Emidiana de Oliveira Allemand<sup>2</sup>

## RESUMO

O reconhecimento do não humano como sujeito titular de direito e a senciência ao seu favor, atualmente, não é mais uma realidade tão distante. O presente artigo abordará a evolução da relação homem x animal desde a pré-história e, posteriormente parte de uma sociedade consciente acerca da titularidade de direito e o status jurídico dos animais, diante das decisões judiciais e casos concretos existentes, dentre eles, o da chimpanzé “Suiça”, que foi o primeiro animal a ser reconhecido como sujeito jurídico no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, de forma exploratória e explicativa, em que pese tratar-se de um tema pouco abordado, o presente artigo visa ainda, por meio de estudos de obras bibliográficas e análise de outros artigos, conscientizar e explanar os leitores que já existem diversas evidências científicas que comprovam que os animais são sencientes, sendo possível, portanto, a extensão dos direitos “dos homens” a estes.

**Palavras-chave:** direito dos animais; regime jurídico; vulnerabilidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Os animais integram um meio ambiente assim como a espécie humana, diante disso e, partindo da premissa de que todos, sem distinção, têm direito a um meio ecologicamente equilibrado, bem como que os animais são dotados de sensibilidade, surgem ideias, como por exemplo, a extensão dos demais direitos inerentes ao homem aos animais.

À vista disso, surgem de modo consequente, diversas polêmicas acerca dos direitos além da humanidade e da evolução de uma sociedade consciente.

Dessa forma, o presente trabalho de conclusão de curso visa não somente a conscientização da senciência animal, mas também uma análise da evolução histórica alicerçada a doutrina e a recentes jurisprudências, sobretudo acerca ao caso da chimpanzé “Suiça”, primeira primata reconhecida como sujeito de direito ao ser paciente de um Habeas Corpus no estado da Bahia.

Outrossim, a compreensão e o estudo de diversos fatores que afetam, ou ainda, afastam a ideia de que um animal não possa ser sujeito de uma relação jurídica ou detentor de direitos é de suma importância para o reconhecimento de um novo status jurídico aos animais como já vem sendo alterado.

## 2 COMPREENSÃO HISTÓRICA DA RELAÇÃO HUMANO X ANIMAL

---

<sup>1</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 151AM. E-mail – laisnohara@hotmail.com.

<sup>2</sup>UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Orientadora E-mail – allemandlaila@gmail.com

O ser humano é integrante da natureza, sendo a sua estrutura biológica parte da energia e matérias naturais que integram o meio-ambiente. Trata-se de um ciclo em que, ao mesmo tempo que estes se alimentam de outros organismos, são hábitat de outras espécies de seres-vivos e, ao morrerem, serão matéria orgânica para alimentar microrganismos.

Os animais vêm acompanhando os homens durante toda a sua evolução ao longo da história. Com o passar dos anos a relação entre animais e homens foi se estreitando e evoluindo conforme as necessidades e a semelhança com determinadas espécies, como já demonstrados em estudos científicos. A necessidade de matar um animal para a sobrevivência, aos poucos, foi se destituindo entre as ideias diversas de alimentação e estudos comprovadores que os não humanos também são capazes de sentir.

Sendo assim, é de se observar que, ainda que num momento pré-histórico, houve uma relação de harmônica, baseada no equilíbrio do meio-ambiente, em que todos faziam parte, sem distinção hierárquica.

Ocorre que, com discernimento de suas ações e capacidades biológicas, bem como com a descoberta do fogo, agricultura, pecuária, a necessidade de proteção contra predadores e, principalmente, o entendimento de transformar e agir na natureza em seu favor, o homem, julgou-se como ser superior em relação às outras espécies não humanas, passando a controlar, manipular e dominar processos naturais.

Diante dessa constante evolução, o direito, ao admitir um animal, quer seja um ser vulnerável, como sujeito jurídico não é somente uma conquista, mas uma evolução e o reconhecimento de direitos além do campo da humanidade e a compreensão de que estes seres são dotados de sensibilidade.

Acerca disso, o crítico e escritor Henry Stephens Salt, sustenta que:

se nós pretendemos fazer justiça às outras espécies, nós devemos nos livrar da noção ultrapassada de um “grande abismo” construído entre elas e os homens, e devemos reconhecer o elo comum de humanidade que une todos os seres vivos em uma irmandade universal”. (SALT, Henry Stephens, *Animal’s rights considered in relation to social progress*, cit., p.5.).

Assim, no decorrer da história, a nossa espécie vem criando diferentes modos de se relacionar com a natureza.

Diante dessas diversas relações existentes, tem-se uma visão antropocêntrica, ou seja, o homem como o centro de tudo, vez que, dotado de racionalidade, em sua maioria e, entendendo possuir domínio em face do reino animal, fez surgir o “especismo”.

Trata-se o “especismo” a discriminação prepotente de determinada espécie face às outras existentes, no caso, o presente aborda acerca dos humanos e animais, sendo os primeiros, muitas vezes, considerados superiores, colocando os animais num patamar sempre abaixo.

Nesse interim, é importante salientar que ao tratarmos de interesses e direitos dos animais, há a necessidade de se ter uma ampla visão também de suas vulnerabilidades diante do mundo que os cercam, haja vista que as emoções, necessidades e interesses não ocorrem somente com os humanos.

Em que pese os humanos recorrerem muitas vezes a argumentos insubsistentes no sentido de que são superiores em razão da capacidade de raciocinar, sobreleva notar que, ao considerarmos tal tipo de fundamento, desprezamos as crianças pequenas, bem como os adultos que possuem doenças que limitam a capacidade de raciocínio.

Veja-se que os direitos além da humanidade levantam reflexões complexas e polêmicas, apesar disso, o contexto histórico vem alterando e evoluindo constantemente e, conseqüentemente, reconhecendo não humanos como sujeitos jurídicos, isto é, integradores de uma relação jurídica, levando-se em consideração a capacidade de sentir, assim como a afinidade da constituição física e racional.

Dai, surge-se o seguinte questionamento, até que ponto a semelhança de moléculas, matéria-prima e código genético, podem afetar o status jurídico de um não humano? Ou ainda, até que ponto o reconhecimento da senciência aos animais estende a condição de sujeito de direito a estes?

Para melhor compreensão, cumpre salientar que senciência deriva da palavra *Sentire* do latim, que significa *Sentir*. É capacidade de sentir, seja dor, medo, sofrimento, ou ainda, felicidade.

Sobreleva notar também que já existem diversas evidências científicas que comprovam que os animais são sencientes, ainda que o nosso atual Código Civil Brasileiro não os considere, em sua totalidade, de tal forma. Deve-se levar em conta também a identidade de moléculas e matéria prima das estruturas dos seres vivos do reino animal.

Assim sendo, a senciência não se trata somente da capacidade de perceber estímulos e reações a dadas atitudes, mas a capacidade de ser afetado diante de tais, isto é, ter de certa forma, consciência das experiências vividas e possuir estados mentais.

No Brasil, apesar de ainda se tratar de um tema divergente, pode-se notar constantes evoluções em relação aos direitos dos animais e esses como integradores de uma relação jurídica, como por exemplo, o caso da chimpanzé “Suiça”, primeiro animal a ser reconhecido como sujeito de direito num *habeas corpus* impetrado pelo promotor de justiça Heron Santana, na Bahia, em 2005, ou ainda, mais recentemente, o Projeto de Lei Complementar 27/2018 aprovado no plenário do Senado, que considera os animais como seres sencientes, não mais como meros objetos.

## **2.1 A VULNERABILIDADE DOS ANIMAIS**

Acerca dos animais como seres vulnerais, Nathalie Santos, autora do artigo *Ética e dignidade animal: Uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais*, aponta:

[...] o filósofo americano Peter Singer. O autor afirma que os argumentos utilizados para a não inclusão dos animais não-humanos na *Ética* enquanto membros da comunidade e para a negação de seus direitos é o mesmo que foi utilizado outrora para a negativa dos direitos das mulheres e dos escravos. O autor ilustra sua teoria com o fato de que a obra da feminista Mary Wollstonecraft *Vindication of the Rights of Woman*, de 1792, foi satirizada na

época pelo filósofo Thomas Taylor, de Cambridge, quem escreveu *A Vindication of the Rights of Brutes*. A intenção do filósofo era refutar os argumentos utilizados pela feminista utilizando-se do sarcasmo, intencionando demonstrar que se os direitos dos homens pudessem ser aplicados seriamente às mulheres, deveriam ser aplicados também aos cães, gatos e cavalos. Para o senso comum da época, era absurdo afirmar que quaisquer animais não-humanos pudessem ser sujeitos de direito, uma vez que estes eram vistos exclusivamente como propriedades humanas destinadas à satisfação de seus interesses [...]

Destarte, é de se perceber que o homem exerce poderes sob tudo que não é humano, ou seja, na natureza e dos próprios animais, como no caso em estudo, por exemplo. À vista disso, temos um Estado com valores antropocêntricos.

Observa-se que o bem estar animal busca a autonomia da vida não humana e, talvez, em virtude disso, cause tanto desconforto em alguns pois, dar direitos aos que se encontram na vulnerabilidade é retirar um objeto de poder, quer seja de apropriação da nossa espécie.

Direitos animais é uma idéia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais têm o direito de serem tratados com respeito. E é uma idéia profunda porque suas implicações têm amplas conseqüências. Quão amplas? Eis alguns exemplos de como o mundo vai ter de mudar, uma vez que aprendamos a tratar os animais com respeito.

Vamos ter de parar de criá-los por causa de sua carne.

Vamos ter de parar de matá-los por causa de sua pele.

Vamos ter de parar de treiná-los para que nos divirtam.

Vamos ter de parar de usá-los em pesquisas científicas.

Cada exemplo ilustra a mesma lógica moral. Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas. (REGAN, TOM. *Jaulas Vazias*, encarando o desafio do direito dos animais. Tradução Regina Rhueda Cap. 1, pag. 12)

### **2.1.2 EXTENSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AOS NÃO HUMANOS**

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece o direito a todos, sem distinção, de um meio ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sendo assim, o artigo supracitado determinou, por conseguinte, ao Poder Público o dever de proibir as atividades cruéis contra os animais, bem como a todos os outros indivíduos o dever de protegê-los.

Nesse contexto, em que pese não ser ainda unânime nas jurisprudências e doutrina, o presente artigo traz a ideia de que é possível estender as dignidades previstas na Constituição, assim como os seus respectivos princípios aos animais não humanos, no sentido de considerar

estes como sujeitos de direitos, integradores de uma relação jurídica e não objetos/bens passíveis de apropriação humana.

Não obstante, o artigo 225, ao coibir práticas cruéis contra os animais, vez que dispõe também acerca do dever de defendê-los e preservá-los, conseqüentemente resguardou a vida destes por integrar o meio ambiente aludido.

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988, estabelece diversos direitos e garantias fundamentais.

Retira-se ainda, do mesmo artigo, §1º, inciso VII: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Ocorre que, em verdade, o direito dos animais, quer seja regulado pelo direito ambiental, possui uma visão antropocêntrica já abordada no presente artigo, assim sendo, o escritor Laerte Levai, sustenta que:

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, que animais podem ser caçados, em que época pode fazê-lo, onde etc.?” (LEVAI, Laerte Fernando. *Ética ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida*. IN: Andrade, Silvana. *Visão Abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010. p.125).

Ora, sendo o meio ambiente direito fundamental inerente a todos, sem distinção, porque não estender outros princípios constitucionais aos animais não humanos na medida de sua racionalidade, senciencia e capacidade? Tais direitos reconhecidos aos homens se esgotam apenas na vida humana?

Diante de tais questionamentos, encerro com o pensamento de Laerte Levai, que novamente, acerca do assunto abordado, entende que:

Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como ‘mente’ ou ‘psiquê’”. (LEVAI, Laerte Fernando. *Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo a respeito à vida*. In *Visão Abolicionista: Ética e direitos Animais*. P.124).

## **2.2 REGIME E RESGUARDO JURÍDICO PARA COM OS ANIMAIS**

A compreensão de que o animal é um ser digno de respeito e direitos enquanto dotado de sensibilidade e, capaz de buscar o bem-estar próprio, bem como o reconhecimento de que estes são seres sencientes e detentores de direitos fundamentais e essenciais para a sua vida, tais como a liberdade e a vedação à crueldade, podem causar certa revolta. O diferente pode incomodar viver num mundo estagnado, longe da evolução ainda é, para muitos, a melhor opção.

Há alguns séculos atrás, onde a escravidão entre a mesma espécie era praticada, caso alguém afirmasse que homens brancos e pretos eram seres iguais, os quais deveriam possuir os mesmos direitos fundamentais e demais tratamentos, certamente essa pessoa seria, no mínimo, açoitada e viraria motivo de chacota. O mesmo ocorreu com os direitos das mulheres e dos homossexuais que, ainda hoje, enfrentam diversos obstáculos.

Ora, há alguns anos o homem era capaz de escravizar a própria espécie e, atualmente, a ideia dos animais de integrarem uma relação jurídica por não falarem a mesma língua, terem a mesma compleição física, é de fato o pensamento da maioria, sendo certo que esta também é, ao mesmo tempo, retroceder anos e evitar uma sociedade consciente e passível de evolução.

Os surdos-mudos, as crianças e pessoas com capacidade mental reduzida, todos são detentores de direito, ainda que com formas diferentes formas de comunicação, compleição física e níveis de racionalidade, ou seja, evitar que os animais sejam passíveis de direitos e integrem uma relação jurídica sob o argumento de que estes não possuem racionalidade ou sentimentos, não é mais plausível.

Dessa forma, nivelar aos animais direitos que apenas os humanos são possuidores, parece algo irrelevante e inoportuno diante da ignorância que nos cerca.

Sendo assim, sobreleva citar que os porcos, por exemplo, são classificados como o 4º animal mais inteligente do mundo, sendo mais espertos do que crianças de até 03 anos de idade, são capazes ainda de sonhar e cantar para seus filhotes enquanto amamentam.

Já os peixes, são capazes de espionar os outros a sua volta para obter informações. Quanto as ovelhas, essas são capazes de expressar suas emoções. As vacas, quando separadas de suas famílias, podem ficar aflitas e até mesmo derramar lágrimas pela sua perda, ou ainda, se preocupar com o futuro. Os elefantes podem ficar em estado de luto quando morre um membro da família ou companheiro.

Logo, é certo que a capacidade de sentir, escolher e raciocinar, não é uma característica exclusiva do ser humano.

Segundo Marc Bekoff, professor emérito de ecologia e biologia evolutiva na Universidade do Colorado, em Boulder, atesta que:

O banco de dados sobre senciência animal é robusto, e cresce rapidamente. Cientistas sabem que indivíduos de uma ampla variedade de espécies sentem emoções variando de alegria e felicidade, a luto e estresse pós traumático, passando por empatia, ciúmes e ressentimento, e a ciência vem mostrando o quão fascinantes são essas experiências (por exemplo, camundongos, ratos e galinhas demonstram empatia), e inúmeras outras 'surpresas' estão emergindo rapidamente.

Nesse âmbito, em que pese a escassez em relação aos direitos dos animais e estes não serem considerados como sujeitos de direitos pelo estatuto jurídico brasileiro, recentemente o Senado aprovou o Projeto de Lei Complementar 27/18, onde os animais não são mais considerados como meros objetos/coisas, passando a ter natureza jurídica *sui generis*, ou seja, sujeitos despersonificados e reconhecidos como seres sencientes.

O texto do Projeto de Lei Complementar também acrescenta à lei dos crimes ambientais nº 9.605/98, em razão de sua proteção constitucional, que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil, que ainda tipifica os animais como “coisas”, ou seja, objetos com a capacidade de se moverem por si.

Salienta-se ainda que, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, que dispõe, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal “tem direito ao respeito” e “o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie”.

Em contrapartida, desrespeitando e retrocedendo os poucos direitos dos animais existentes, a vaquejada, atividade típica do nordeste brasileiro, em que bois são soltos em uma pista e duas pessoas, intituladas como vaqueiros, em cima de cavalos, tentam derrubar o boi puxando-o pelo rabo e submetendo a uma crueldade imensurável, é permitida.

Nessa seara, no ano de 2016, a lei que regulamentava a prática da vaquejada no Ceará/PA foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de ferir princípios constitucionais acerca da preservação do meio ambiente, como o artigo 225 da CF.

Todavia, pouco tempo depois, ferindo todos os preceitos e a dignidade do animal, o Senado aprovou um projeto que tornou a vaquejada como manifestação cultural, ou seja, tratou a atividade como exceção prevista no artigo 225, §7º, da Constituição Federal, que não considera prática cruel aos animais as “manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Salienta-se que, num contexto internacional, Portugal, França, Nova Zelândia e Espanha já reconhecem animais como sujeitos de direitos.

Nesse contexto, Londres, foi a primeira cidade do mundo que contou com uma lei de proteção aos animais em 1822, sendo que para garantir a aplicação desta lei, foi criada, em 1824, a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA), instituição que existe até hoje, representada em países como Escócia, Irlanda, Estados Unidos (1866) e Nova Zelândia.

Diante de tal cenário, no Brasil, houve um caso inédito em que o promotor de Justiça da Bahia, Heron Santana, impetrou Habeas Corpus em favor da primata “Suiça”, considerando-a como “alguém”. “Suiça vivia numa jaula no Jardim Zoológico de Salvador com diversos problemas, dentre eles a infraestrutura inadequada e infiltrações. Não bastasse, a primata estava acondicionada sozinha, sem companhia e se mostrava deprimida após a morte de seu companheiro de jaula.

No Habeas Corpus, o membro do Ministério Público pretendia a concessão da liberdade da primata de tal jaula, bem como a sua transferência para um alojamento adequado num Santuário no Município de Sorocaba, estado de São Paulo.

Ocorre que antes da sentença ser proferida, Suiça morreu, o que não obistou o reconhecimento e marco na história de ter os seus direitos ainda que após a sua morte.

Importa consignar ainda que a tutela A tutela jurídica dos animais domésticos no Brasil encontra-se regida pelo Decreto Federal n. 24.645/34, que também aborda e regulamenta a questão dos animais silvestres.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da história a relação homem x animal foi se modificando, novas estruturas, espécies e formas de se relacionar foram criadas e, com isso, houve a necessidade pela busca de direitos dos vulneráveis às ações humanas.

Desta feita, o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso possibilitou a ampliação de uma visão em relação aos animais e seus direitos ante as evoluções de uma sociedade consciente acerca dos direitos e a capacidade destes. Assim, em que pese o estatuto jurídico brasileiro esteja disciplinado numa concepção antropocêntrica, logo há a carência de legislação e estudos acerca do tema abordado, todavia, diante das pesquisas realizadas, entendimentos doutrinários, jurisprudências e estudo de casos concretos, é possível compreender que os direitos abrangidos à espécie humana podem ser estendidos aos animais na medida de sua evolução, seja ela referente a sua racionalidade, percepção da vida, por serem dotados de sensibilidade, ou ainda, pela simples busca pela igualdade de direitos.

Diante disso, há direitos fundamentais previstos da Constituição Federal que são estendidos à todos os seres vivos, quer sejam humanos ou não, o que demonstra a intrínseca possibilidade de estender demais direitos que estão somente na seara dos homens, aos animais não humanos.

Cuida-se de analisar ainda a senciencia animal, haja que estes são seres passíveis de dor e sofrimento, assim como os reflexos desta no estatuto jurídico brasileiro numa visão afastada da perspectiva do especismo e antropocentrismo.

Dessa forma, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental inerente a todos os seres, sem qualquer distinção. Ademais, o dever de preservar e defender a fauna, assegura também o bem-estar animal.

Assim, em que pese as alterações atuais no sistema jurídico brasileiro acerca dos animais, a legislação é insuficiente. Isso posto, é forçoso constatar que um regime que visa somente a proteção física aos animais não é o bastante e, na medida em que estes deixam de ser meros objetos, criam-se regimes jurídicos cada vez mais evoluídos e, conseqüentemente, uma sociedade consciente.



## REFERÊNCIAS

- ANGELO, Claudio. **Chimpanzé também é “gente”, diz estudo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u9156.shtml>. Acesso em: 24/04/2019.
- BESSA, Paulo. **Os animais e o direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/colunas/paulo-bessa/22168-os-animais-e-o-direito/>. Acesso em: 17/02/2019.
- BEKOFF, Marc. **After 2,500 Studies, It’s Time to Declare Animal Sentience Proven (Op-Ed)**, Live Science, September 6, 2013.
- BOCK, Lia. **Polêmica: macaco também é gente**. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG77755-6010,00.html>. Acesso em: 24/03/2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 22/09/2019.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25/04/2019.
- CEUA/UFMT. **Declaração Universal dos Direitos do Animal**. Disponível em: <https://www.ufmt.br/ceua/arquivos/020837aa54abaf904c43b3d101734cba.pdf>. Acesso em: 10/10/2019.
- COHEN, Adam. **Os direitos inalienáveis dos chimpanzés: um fato histórico ou motivo de chacota?** The New York Times, de 15 jul. 2008. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/midiaglobal/nytimes/2008/07/15/ult574u8649.jhtm>. Acesso em: 20/04/2019.
- Correio braziliense. **Cientistas brasileiros afirmam que os animais têm sentimentos**. Diário de Pernambuco 21 set. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna\\_ciencia\\_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2014/09/21/interna_ciencia_saude,448119/cientistas-brasileiros-afirmam-que-os-animais-tem-sentimentos.shtml). Acesso em: 25/04/2019.
- Decisão histórica reconhece chimpanzé como sujeito jurídico** - Publicado: 17 Abril 2011. Disponibilizado em: <https://www.svb.org.br/761-decisao-historica-reconhece-chimpanze-como-sujeito-juridico>. Acesso em: 24/04/2019.

GOMES, Natalie Santos Caldeira. **Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>. Acesso em: 22/09/2019.

**Lei 17.485/2018.** Disponível em: [http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17485\\_2018\\_Lei.html](http://leis.alesec.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html). Acesso em: 22/03/2019.

MANZINI, Gabriela. **Chimpanzé morre antes que Justiça decida sobre habeas corpus na BA.** Folha de S. Paulo, de 27 set. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u113510.shtml>. Acesso em: 21/03/2019.

MOLINARO, Carlos Alberto et. Al. (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NINA. **Awesome Facts About Animal Sentience.** Disponível em: <https://www.peta2.com/vegan-life/infographic-animal-sentience-facts/>. Acesso em: 25/04/2019.

**O que é senciência. Ética animal. O que é senciência.** Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animal/>. Acesso em: 24/05/2019.

PINHEIRO, Gilberto. **O incrível olfato dos cães.** Disponível em: <http://direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=974A748B-663B-4AE3-D3EF-743176C4BCBF>. Acesso em: 25/04/2019.

REGAN, TOM. **Jaulas Vazias, encarando o desafio do direito dos animais.** Tradução Regina Rhueda. 2006, Cap. 1, p. 12.

Resposta ao 'Eu, Ciência': Provando que os animais são sencientes. **O HOLOCAUSTO ANIMAL.** 4 dez de 2014. Disponível em: <https://oholocaustoanimal.wordpress.com/2014/12/04/resposta-ao-eu-ciencia-provando-que-os-animais-sao-sencientes/>. Acesso em: 24/05/2019.

RONDON, José Eduardo. **MUNDO ANIMAL - Habeas corpus pede liberdade de chimpanze - JOSÉ EDUARDO RONDON - DA AGÊNCIA FOLHA.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2009200515.htm>. Acesso em: 24/04/2019.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil.** Revista Jurídica Luso-brasileira, v. 4, ano 3, 2017, p. 899

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

**Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167-SP.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>. Acesso em 23/04/2019.